

RECURSO DA SENTENÇA NO PROCESSO PENAL

Paulo Cláudio Tovo

Promotor Público em Porto Alegre
Prof. da Fac. de Dir. da PUC — RS

No direito pátrio, a perquirição sobre o recurso cabível de certas decisões no âmbito da jurisdição penal constitui, sem dúvida, um tormento para os técnicos e estudiosos do processo. É que o problema da adequação do recurso acha-se intimamente ligado ao da sistematização dos atos do juiz, e, neste particular, o Código de Processo Penal vigente não logrou bom êxito. Basta confrontar seu art. 593, onde se fala em sentenças definitivas de condenação ou de absolvição, decisões definitivas e decisões com força de definitivas, com o art. 800, que alude a decisão definitiva, a decisão interlocutória mista, a decisão interlocutória simples e a despacho de expediente.

Tal complexidade levou Frederico Marques a elaborar uma classificação toda especial. Para ele as sentenças definitivas no processo penal se desdobram em a) sentenças de mérito e b) sentenças processuais ou terminativas em sentido estrito. As sentenças de mérito, por sua vez, se subdividem em: 1) sentenças de absolvição, 2) sentenças de condenação, 3) sentenças terminativas de mérito ou definitivas em sentido estrito (“estas não absolvem nem condenam o réu, mas põem fim à relação processual e impedem novo julgamento sobre o mérito do litígio penal contido na *res in iudicium deducta* — são decisões definitivas sobre o mérito da causa que não declaram, no entanto, improcedente a acusação, nem tampouco impõem sanções penais ao acusado p. ex.: a que decreta a prescrição ou julga por outro modo, extinta a punibilidade — art. 581, n.º VIII — a que revoga medida de segurança — art. 581, n.º XXII. A que declara inexistente — condição de punibilidade — art. 5.º, § 2.º, letra “b” do Código Penal; a que concede o perdão judicial, estas apeláveis”.). 4) interlocutórias mistas (“são decisões que têm força de definitivas, porquanto são pronunciamentos finais sobre questões que influem na decisão da lide penal, ou a ela se ligam complementarmente p. ex.: a sentença de unificação de penas; a que concede ou nega livramento condicional; a que concede ou nega *sursis*; a que nega a extinção da punibilidade; a que mantém ou substitui medida de segurança”). As sentenças processuais ou terminativas em sentido estrito, também chamadas interlocutórias mistas terminativas são as que encerram o processo sem lhe decidir o mérito. “Há decisões processuais não terminativas prossegue o prof. Frederico Marques — insusceptíveis de apelação ou de qualquer outro recurso, porquanto sendo interlocutórias simples, somente se tornam recorríveis em virtude de determinação ta-

xativa e expressa; e tal determinação é inexistente, quanto a elas, na lei processual. É o que se dá v. g. com a decisão que recebe a denúncia, com a que desacolhe a exceção de incompetência, de ilegitimidade de parte, ou de coisa julgada. Contra tais decisões pode caber, no entanto, o remédio do habeas-corpus com fundamento no art. 648, incisos I ou VI do Cód. de Processo Penal.”

Como vemos, na classificação acima, salvo as decisões interlocórias mistas, todas as demais decisões definitivas (em sentido lato) põem termo ao processo, julgando ou não o mérito da causa.

Numa tentativa de simplificação do problema em foco e ainda como reflexo da tendência de unificação do Direito Processual, o art. 599 do Anteprojeto do Código de Processo Penal, de autoria do Professor José Frederico Marques, diz: “Art. 599. Caberá apelação contra sentença definitiva de primeira instância, que absolva ou condene o réu, declare extinta a punibilidade, ou imponha exclusivamente medida de segurança, ou que declare encerrado o processo, na fase de saneamento (D.O. de 29/6/70, Suplemento ao nº 118). E a respectiva exposição de motivos esclarece: “Os recursos ficaram com a nomenclatura do processo civil, seguindo-se, na matéria, o projeto em elaboração do Código de Processo Civil (hoje Lei 5.869, de 11/1/73, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974). O anteprojeto — prossegue a exposição de motivos — põe fim, desse modo, à dissonância hoje existente entre o processo civil e o processo penal a respeito do *nomen juris* dos remédios recursais. Claro está que cada recurso se adaptou às peculiaridades da Justiça Penal, principalmente o de apelação.”

Todavia, do texto do art. 599 do Anteprojeto do Código de Processo Penal, acima transcrito, verifica-se que todas as decisões ali mencionadas se ajustam perfeitamente ao conceito de sentença enunciado no art. 162, § 1º do novo Cód. de Processo Civil, isto é, “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.”

Logo, para evitar os inconvenientes da regulamentação diversa de institutos comuns, seria o caso de adotar-se, no art. 599 mencionado, a mesma redação do art. 513 do novo Código de Processo Civil, ou seja: “Da sentença caberá apelação”, ou então, para adaptar-se ao texto do art. 131, § 1º do Anteprojeto Frederico Marques — cuja definição é a mesma do art. 162, § 1º do C.P.C. — : “Da Sentença final caberá apelação”. Isto não ampliaria desmesuradamente o elenco das decisões criminais apeláveis — coisa que o anteprojeto parece querer aí evitar — senão nos limites já permitidos no processo civil (Lei 5.869, anteriormente citada) e até mesmo no processo penal vigente, pois a inclusão entre as apeláveis, das terminativas cujo recurso é hoje

o em sentido estrito, seria de certa forma compensada pela exclusão das interlocutórias mistas não terminativas, por sinal, em tão grande número ou até maior que as primeiras.

Por outro lado, a parte final do art. 599: ". . . ou que declare encerrado o processo, *na fase de saneamento*" se concretizada em lei, vai dar margem a dissídios jurisprudenciais, visto como de idêntica decisão, lançada ou proferida *após* a fase de saneamento, não seria lógico coubesse outro recurso, no caso, o de agravo de instrumento (art. 606 do Anteprojeto do C.P.P. e art. 522 do novo C.P.C.).

Se a intenção do Anteprojeto Frederico Marques foi evitar o recurso de apelação antes da fase de saneamento, então o art. 599, em suas palavras finais deveria mudar de: ". . . na fase de saneamento" para: ". . ., a partir da fase de saneamento".

Com a primeira sugestão dar-se-ia mais um passo no sentido da unidade do Direito Processual, que, segundo o próprio Professor Frederico Marques: "afiorou nos estudos doutrinários como consequência natural da evolução científica".

Além do mais, o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, em sua clareza e simplicidade no tocante à classificação dos atos do juiz e dos respectivos recursos cabíveis, merece ser seguido pelo Código de Processo Penal em elaboração.